

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 12/09/2023**

**Item 34**

**Processo:** TC-006586.989.20-4

**Câmara Municipal:** Pirassununga.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Alcimar Siqueira Montalvão.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**ATJ: REGULAR**

**MPC: IRREGULAR**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.**

Cumprimento dos índices Constitucionais e legais.

Títulos	Situação
Despesa de pessoal	1,79%
Limite Constitucional da despesa	1,13%
Percentual com folha de pagamento	51,14%
Subsídio do Presidente da Câmara	Regular
Remuneração Vereadores - RTAEA[16]	Regular
Subsídio Vereador X Subsídio Prefeito	Regular
Subsídio Pres. Câmara X Subsídio Prefeito	Regular
Artigos 21 e 42 da LRF	Regular

**O processo em pauta trata das Contas da Câmara Municipal de Pirassununga, relativas ao Exercício de 2021.**

**A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Araras UR-10 que, em relatório juntado no Evento 20, apontou**

falhas. A origem apresentou suas justificativas no Evento 49.

### **A ATJ se manifestou pela Regularidade.**

### **O MPC, no Evento 65, concluiu pela Irregularidade das contas:**

- GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID19: - A Câmara Municipal informa ter adotado medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia, dentre as quais, a devolução antecipada de duodécimos. Entretanto, a devolução de duodécimos antecipada, no montante de R\$.400.000,00, ocorreu em 04/11/2021.

- A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: - A audiência pública realizada para debater o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 teve início em horário comercial, podendo inviabilizar a participação popular daqueles que trabalham em horário comercial.

- A.3. CONTROLE INTERNO: - Ausência de elaboração do plano operativo anual do Controle Interno. - S.m.j., constatamos solicitação de informações por parte do Controle Interno acerca de criação de fundo próprio de pensão dos servidores inativos da Câmara Municipal. Entretanto, da manifestação da Presidência da Câmara Municipal, não logramos identificar informações a esse respeito.

- B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: - Resultado Econômico negativo de R\$.3.766,94.

- B.2. ENCARGOS: - Instituição de contribuição previdenciária por meio de Resolução pode estar em desacordo com o estipulado nos art. 149, § 1º, e art. 150, I, da Constituição Federal, bem como no art. 97 do Código Tributário Nacional. - A Origem informou ter instituído contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores camarários inativos por meio da Resolução n.º 229/2021. Nos termos do art. 1º dessa Resolução, as alíquotas observariam o previsto no art. 11 da Emenda Constitucional n.º 103/2019. Acerca dos descontos à título de contribuição previdenciária realizados no exercício em exame, constatamos que: (i) Houve incidência de alíquota sobre provento de aposentadoria cujo valor estava abaixo do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que, s.m.j., pode estar em desacordo com

estipulado no art. 40, § 18, da Constituição Federal, e com o art. 11, § 4º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019; (iii) Quanto aos proventos de aposentadoria com valor acima do teto do RGPS, houve incidência de alíquota sobre a parcela que estava abaixo do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, o que, s.m.j., pode estar em desacordo com o art. 11, § 4º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019; e (iii) Não restou esclarecido ter havido recolhimento da contribuição instituída pela Resolução n.º 229/2021 sobre os proventos pagos para a competência 13/2021. - A título de notícia, no exercício de 2022, 2 aposentadorias tiveram seus registros denegados por meio de Ação de Rescisão de Julgado impetrada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (TC-017708.989.20-7. Acórdão publicado no DOE em 23/03/2022, com trânsito em julgado em 18/04/2022). As despesas com essas aposentadorias, relativas às competências do exercício de 2021, totalizaram R\$.262.703,94. - A título de notícia, na sentença das contas do exercício de 2016, foi determinado à fiscalização que acompanhasse o deslinde o Processo Judicial n.º 0002441 -58.2016.4.03.6115 (que requer a declaração de inexistência de obrigação da Câmara Municipal de realizar recolhimentos ao INSS, incidente sobre aposentadoria suportadas pela Edilidade). Houve julgamento da apelação impetrada pela Edilidade, inconformada com a sentença que havia extinguido o processo sem resolução de mérito e a havia condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. O MM. Juízo de 2º grau negou provimento às razões recursais, bem como majorou os honorários questionados. Respectiva decisão transitou em julgado em 20/08/2020.

- B.5.1. QUADRO DE PESSOAL: - Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 34,62% do total de vagas preenchidas. - Constatado cargo em comissão que, a nosso entender, não possui características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal). - Quanto ao requisito de escolaridade para ocupação de cargos em comissão, foi constatada possível inobservância do Comunicado SDG n.º 32/2015 e de jurisprudência desta E. Corte de Contas. - Quanto ao nível de escolaridade dos ocupantes de cargos em comissão, foi constatada possível inobservância do Comunicado SDG n.º 32/2015 e de jurisprudência desta E. Corte de Contas. - Possível comprometimento da fidedignidade de informações enviadas ao Sistema Audesp.

- B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: - Em que pese, a nosso entender, as situações de acúmulo encontrarem -se regulares, importa registrar que, para um dos Srs. Vereadores, o horário de trabalho, em outro cargo público, pode eventualmente (nos casos em que as sessões ordinárias coincidirem com feriados) colidir com o horário de realização das sessões ordinárias.

- B.6.2. POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/2020: - Possível descumprimento do art. 8º, I e VI, da Lei Federal Complementar n.º 173/2020.

- B.6.3. POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: - Pagamentos, s.m.j., acima do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal para um dos servidores inativos da Edilidade no montante de R\$.49.059,30.

- B.6.4. RECOLHIMENTOS AO IPESP (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO): - A Origem realizou transferências financeiras ao IPESP no montante de R\$.62.681,36, entretanto, na extensão dos testes feitos, não restou esclarecido o fundamento legal e/ou ajuste formalmente constituído junto ao IPESP vigente no exercício de 2021 relacionado a esses recolhimentos. Essas transferências chamam a atenção inclusive pela constatação de que a Prefeitura Municipal de Pirassununga realizou pagamentos, a título de empréstimo condicional, por meio da Lei Municipal n.º 3.307/2004, a – ao que informou o Poder Executivo Municipal – 2 pensionistas municipais beneficiárias do IPESP viúvas de servidores camarários.

- D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: - Na página inicial do Portal de Transparência da Origem, consta link, a princípio, de acesso ao Diário Oficial do Município. Entretanto, na página acessada a partir desse link, não logramos identificar informações quanto ao Diário Oficial do Município de Pirassununga.

- D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: - Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

- E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES: - A título de notícia, em Sessão Legislativa Extraordinária de Julgamento, datada de 18/01/2022, foi aprovada a cassação do então Sr. Prefeito Municipal, responsável pelas contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Pirassununga. - A título de notícia, houve a Comissão Especial de Inquérito n.º 01/2021, referente a apuração da gestão do erário no combate à COVID -19. - A título de notícia, houve a Comissão Especial de Inquérito n.º 02/2021, referente a apuração de fatos relacionados a horas extras pagas a servidores municipais.

- E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: - Remessa intempestiva de documentação ao Sistema AudeSp; - Descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.

Exercício	Processo	Julgamento
2020	3891.989.20	Regulares com recomendações
2019	5543.989.19	Regulares
2018	5202.989.18	Irregulares

### **É O RELATÓRIO.**

#### **VOTO.**

**As Contas da Câmara Municipal de Pirassununga relativas ao Exercício de 2021** foram apresentadas com falhas insuficientes para comprometer a totalidade dos demonstrativos apresentados.

A Câmara deu atendimento aos principais índices Constitucionais e legais, além estar devidamente adequada a ocupação de seus cargos se comparado com Municípios do mesmo porte.

Dessa forma, MEU VOTO acompanha a manifestação da ATJ PELA REGULARIDADE DAS CONTAS EM EXAME, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

Acolho as recomendações propostas pelo SDG as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À UR-10 determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 12 de setembro de 2023.



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
(11) 3292-3347 - [gcarc@tce.sp.gov.br](mailto:gcarc@tce.sp.gov.br)



**Antonio Roque Citadini**  
Conselheiro Relator

EGS.